



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 51/2021

Relator *ad hoc*: JOSÉ PEREIRA SENA

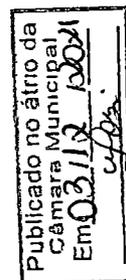
I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 51/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre a estruturação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em conformidade com os artigos 6º, 208, inciso VII e 2012, § 4º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, resolução/CD/FNDE Nº 26/2013 e dá outras providências.

O projeto foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2021. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, não foi exarado o parecer técnico em tempo regimental.

Expirado o tempo de manifestação da referida comissão, o Presidente da Câmara Municipal avocou a matéria, e me designou na condição de relator *ad hoc*, nos termos do art. 77, do Regimento Interno, através da Portaria nº 2.443, de 3 de novembro de 2021, para manifestação pelas competências da comissão previstas no art. 79 da norma *interna corporis* (regimento interno).

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 59/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



De posse do processo legislativo, na condição de relator ad hoc, passo a exarar o parecer, nos termos dos art. 77 e 79 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo:

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio extensível ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata criação, alteração, ou extinção de órgãos e Secretarias do Poder Executivo é privativa do Prefeito Municipal, como sendo este o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar o seu processo de constituição. Tal legitimidade pode ser conferida no art. 44, §1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

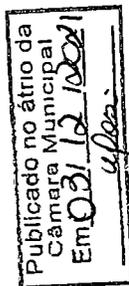
Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, VII, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de criação ou alteração na estrutura de secretarias e órgãos do Poder Executivo. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VII – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

O princípio da reserva legal é inafastável é norma de observação obrigatória, considerando que o assunto deva ser cuidado por lei, como no caso de criação ou alteração de órgãos da estrutura do Poder Executivo. Somente por lei pode ser criado, modificado ou extinto órgão da estrutura do Poder Executivo.

Verifica-se assim a necessária criação ou alteração de conselho ou órgão da administração municipal através de lei ordinária, em cumprimento aos mandamentos constitucionais e o regramento paralelo ou simétrico da Lei Orgânica, devendo ser observado o rito de sua constituição também nos termos regimentais, pelo exercício da função típica do Poder Legislativo Municipal.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Os conselhos são órgãos de assessoramento para a execução de políticas públicas de determinada área da administração municipal, vinculando-se à determinada secretária ou unidade administrativa, em face de suas finalidades e objetivos.

Sobre a instituição ou estruturação do referido conselho, podemos reproduzir, como justificativa ou mérito, praticamente a íntegra da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

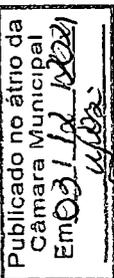
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que Reestrutura o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em conformidade com os artigos 6º, 208, inciso VII e 212, §4º da Constituição Federal, Regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 e dá outras providências.

Em síntese, a necessidade da reestruturação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, se dá em virtude de incongruências existentes entre a Lei Municipal nº 2.452, de 27 de dezembro de 2000 e a disposições da Lei Federal nº 11.947/2009, dentre elas, a prescindibilidade da representação do legislativo municipal, artigo 1º, inciso I, o estabelecimento da representação de apenas um membro da sociedade civil, inciso V, enquanto a legislação atual determina que sejam dois representantes.

Ademais, destaca-se a inexistência de exigibilidade quanto a representação dos segmentos, para que sejam feitas em assembleia própria para o respectivo fim com o conseqüente registro em ata. O artigo 2º, §2º, por seu turno, dispõe que o mandato dos membros sejam de 2 (dois) anos, ao passo que a legislação federal determina o período de 4 (quatro) anos. Vislumbra-se ainda demais incongruências no que tange as competências do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e exiguidades nas finalidades, como exercício do mandato, atribuições e finalidades.

Sendo assim, há a necessidade de aprovação de uma nova lei municipal, em conformidade com Lei nº 11.947/2009, Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 para que o Município de Nova Venécia/ES possa atualizar seus cadastros de acordo com as exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Destaca-se ainda que a falta de adequação da legislação municipal as disposições federais, poderá inviabilizar o repasse de recursos financeiros destinados a garantir a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



*Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei que visa a Reestrutura o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, que visa a adequação da Legislação Municipal em conformidade com a Lei nº 11.947/2009, Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 atendimento a Instrução Normativa TC nº 68/2020, bem como inviabilizar o repasse de recursos financeiros destinados a garantir a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, razão pela qual solicitamos sua aprovação em **CARÁTER DE URGÊNCIA.***

III – VOTO DO RELATOR AD HOC:

Considerando o pressuposto de constitucionalidade previsto no art. 61, § 1º, II, “e”, na seara do processo legislativo, no que tange à iniciativa de leis reservada ao Chefe do Poder Executivo, seguido assim pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município.

Observa-se a espécie legislativa aplicada ao caso, com matéria reservada à lei, em respeito ao princípio da reserva legal, segue-se o rito do processo legislativo, com as devidas fases de discussão e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, para posterior remessa à sanção ou veto.

O parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo fundamenta a constitucionalidade e legalidade da proposição, opinando pelo acolhimento da matéria nos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/2021.

É o PARECER do RELATOR *ad hoc* pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de novembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE PEREIRA SENA (PDT)
RELATOR *ad hoc*

